

Recuperação de empresas por trabalhadores/as e economia solidária: notas sobre um novo modelo de relações sociais de trabalho e de produção

Diego Nepomuceno Nardi¹
Sinara Gumieri Vieira²

Resumo: Fruto de uma breve revisão de literatura nacional, este artigo debate as experiências brasileiras de recuperação de empresas por trabalhadores/as sob a perspectiva da economia solidária, buscando destacar as contradições existentes entre o modo de produção protegido pelo direito falimentar e as propostas sócio-políticas dos empreendimentos solidários.

Palavras-chave: Empresas recuperadas, economia solidária, autogestão, cooperativas.

Introdução

O Direito Falimentar agrega entre seus objetivos a preservação das atividades empresariais, a recuperação de empreendimentos em crise, a satisfação dos/as credores/as e a maximização do valor dos ativos do falido. Trata-se, portanto, de um relevante instrumento estatal de proteção ao modelo capitalista de produção, que *naturaliza* e estabiliza as crises cíclicas do capital e contribui para sua afirmação enquanto único modelo econômico viável. No entanto, desde a década de 1980, tem-se observado no Brasil interessantes processos em que situações reguladas pelo Direito Falimentar – empresas em processo de falência – abrem caminho para a construção de um modelo alternativo de relações sociais de trabalho e de produção, coerentes com os princípios da economia solidária.

Assim, o presente artigo tem por objetivo a contextualização das experiências brasileiras de recuperação de empresas por trabalhadores/as sob o marco da economia solidária. São destacados ao longo do artigo os limites e as possibilidades de tais empreendimentos num ambiente orientado pela produção capitalista e pela economia de mercado, bem como os mecanismos públicos e privados que têm sido aplicados para seu fortalecimento.

As aproximações metodológicas deste artigo se baseiam em uma revisão da literatura nacional sobre o tema, pesquisada em bases de periódicos e bibliotecas. O levantamento

¹ Estudante de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília

² Estudante de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília

bibliográfico apontou para uma produção incipiente, notadamente pouco expressiva no campo jurídico, mas ainda assim útil para trilhar as considerações ora propostas.

1- Recuperação de empresas por trabalhadores/as e abertura nacional à economia solidária

A década de 80 foi experienciada por vários países como um período de intenso recrudescimento do desemprego. Na América Latina, tal período ficou conhecido enquanto *década perdida*: altas taxas de inflação e desemprego, tributação injusta e excessiva, sucateamento, endividamento e diminuição da atividade industrial e taxas de crescimento irrisórias ou, até mesmo, negativas. Em relação ao Brasil, conforme aponta Paul Singer, as crises ocorridas durante este período, sobretudo entre 1981 e 1983, “quando muitas indústrias, inclusive de grande porte, pedem concordata e entram em processo falimentar” (SINGER, 2002, p. 3), foram os fatores centrais para a retomada do movimento cooperativista no Brasil, cujo mote central é a negação da separação entre trabalho e a posse dos meios de produção.

No contexto latino-americano, tal retomada deu ensejo à criação do movimento da Economia solidária, dentro do qual se insere o cooperativismo, como forma primordial de organização da produção, comercialização e consumo. Ressalte-se que, para além de apresentar uma resposta às crises do trabalho entendidas enquanto consequência direta do modo de produção capitalista, tal movimento buscou (e ainda hoje busca) demonstrar que a saída apontada pelos atores hegemônicos dos mercados globais não apresenta respostas adequadas e eficientes para lidar com os desajustes macroestruturais daquele período. Ao invés da saída *insercional-competitiva* (FRANÇA FILHO, 2008, p. 221) difundida por tais atores³ e que desconsidera os problemas estruturais do desemprego, depositando suas fichas numa crença cega acerca da possibilidade de pleno emprego, crescimento econômico constante e na eficácia da geração do autoemprego a partir de uma perspectiva individualista pautada pelo empreendedorismo⁴, a Economia solidária baseia-se em uma concepção *sustentável-solidária*, que

³ A saída insercional-competitiva “consiste em buscar inserir a população desempregada nos circuitos formais da economia, constituídos, sobretudo, pelos postos de trabalho gerados na economia de mercado por meio das empresas privadas e, subsidiariamente, das instituições públicas” (FRANÇA FILHO, 2008, p. 221).

⁴ Desconsidera-se completamente os riscos ligados ao empreendedorismo privado. Conforme FRANÇA FILHO (2008, p. 222), entre tais riscos “destaca-se seu caráter antropofágico, isto é, não há espaço para todos que empreendem em uma economia de mercado, em razão da própria natureza competitiva de tal iniciativa. A esse respeito, os dados do Sebrae relativos à longevidade de micro e pequenos negócios revelam-se eloquentes: 90% de tais iniciativas não resistem aos primeiros cinco anos de vida. É precisamente esse tipo de característica que nos leva a interrogar o caráter sustentável de tal tipo de solução”.

Parte da premissa segundo a qual, em termos de combate à pobreza ou promoção do desenvolvimento local, as saídas ou soluções não podem ser individuais, ou seja, baseada numa suposta capacidade empreendedora individual. Mas, ao contrário, considera-se que as razões para o problema da falta de trabalho encontram motivos, sobretudo, de natureza estrutural. Logo, suas soluções de enfrentamento devem ser coletivas, isto é, baseadas em novas formas de regulação das relações econômico-sociais. (FRANÇA FILHO, 2008, p. 223)

Partindo de tal visão, quando a crise do trabalho anuncia seu cerco à economia nacional, o movimento operário passa a reivindicar a possibilidade de arrendamento ou aquisição da massa falida ou patrimônio das empresas falidas (SINGER, 2002). Tais reivindicações se traduziram em experiências positivas que possibilitaram aos trabalhadores, de forma associada, constituírem cooperativas para manterem seus postos de trabalho. Foi durante tal período que as cooperativas que ainda hoje administram empresas como Wallig, Cooperminas⁵ e as indústrias da já falida Tecelagem Parahyba – atual Parahyba Cobertores - foram criadas (idem).

As empresas recuperadas por trabalhadores cooperados em sistemas de autogestão são consideradas empreendimentos de economia solidária na medida em que desempenham atividades econômicas cuja gestão é exercida democraticamente pelos trabalhadores/as participantes (GONÇALVES, 2005, p. 53). Nesse sentido, seus atos constitutivos são politizados: vão além das previsões básicas pertinentes à estrutura produtiva e burocrática da empresa, para fazer constar princípios autogestionários, que incluem processos coletivos e democráticos de tomada de decisão, transparência administrativa, solidariedade e fraternidade, trabalho mútuo e cidadania (idem).

Ao se inserirem enquanto iniciativas dentro do escopo da Economia solidária⁶, tais cooperativas marcaram uma diferenciação com o velho cooperativismo que há muito já era praticado no país como forma de precarizar as relações de trabalho, representando, principalmente, pelas grandes cooperativas agropecuárias articuladas em torno da Organização das Cooperativas Brasileiras (LIMA, 2009). Tal diferenciação revela-se através da defesa dos valores orientadores do movimento cooperativista, sendo eles:

⁵ A bem-sucedida recuperação da Cooperminas de um processo falimentar por seus/suas trabalhadores/as é um exemplo das possibilidades geradas por tais iniciativas de autogestão. Nesse sentido: “em alguns casos, a colaboração com a Justiça, nem sempre espontânea, permitiu a reativação de plantas industriais importantes e a manutenção de milhares de empregos. Os maiores empreendimentos autogeridos no País tiveram origem a partir de processos como esse. A Cooperminas, antiga CBCA, hoje com 400 sócios, situada em Criciúma-SC e que produz carvão desde 1917, vem sendo administrada desde 1987 pelos trabalhadores, permitindo uma série de avanços sociais para os mineiros, além da continuidade dos postos de trabalho até hoje.” (TAUILE, DEBACO, 2004, p. 204)

⁶ Pode-se definir Economia solidária como “uma outra economia que se gesta em diferentes partes do mundo a partir de iniciativas, sobretudo de natureza cooperativista e associativista, oriundas da sociedade civil e dos meios populares. Tais iniciativas assumem diferentes configurações, desde aquelas que criam o seu próprio circuito de produção e consumo, alimentando cadeias sócio-produtivas autônomas e, em alguns casos, fortemente baseadas em relações não monetizadas, até outras que empreendem relações mais permanentes com o mercado e desenvolvem diferentes tipo de parcerias com os poderes públicos. As formas assumidas por esta economia também variam de acordo com as diferentes regiões e países: de cooperativas de produção e prestação de serviços, passando por bancos comunitários, clubes de trocas e associações de serviços em países latino-americanos, até as cooperativas sociais, as sociedades cooperativas de interesse público, as empresas sociais ou os sistemas de trocas locais, entre outros, em países europeus” (FRANÇA FILHO e LAVILLE, 2004, p. 15).

O vínculo aberto e voluntário – as cooperativas estão sempre abertas a novos membros –; o controle democrático por parte dos membros – as decisões fundamentais são tomadas pelos cooperados de acordo com o princípio “um membro, um voto”, ou seja, independentemente das contribuições de capital feitas por cada membro ou sua função na cooperativa –; a participação econômica dos membros – tanto como proprietários solidários da cooperativa quanto como participantes eventuais nas decisões sobre distribuição dos proventos –; a autonomia e independência em relação ao Estado e a outras organizações; o compromisso com a educação dos membros da cooperativa – para lhes facultar uma participação efetiva –; a cooperação entre cooperativas através de organizações locais, nacionais e mundiais; e a contribuição para o desenvolvimento da comunidade em que está localizada a cooperativa. (SANTOS, 2002, pp. 1-2).

Embora operem no sistema de mercado capitalista, os princípios de democratização, a reapropriação pelos/as trabalhadores/as dos conhecimentos e do controle sobre a produção e a propriedade coletiva dos meios de produção em que se baseiam as iniciativas de cooperativas e empresas autogestionárias configuram um contexto distinto de atuação produtiva, que é o de uma *economia de confiança* (TAUILE, RODRIGUES, 2005, p. 44).

Os dados do mapeamento nacional de empreendimentos solidários revelam que, apesar das dificuldades inerentes à defesa de um modo de produção distinto daquele dominante, o número de tais iniciativas vem crescendo, sendo responsável, atualmente, por mais de 510.000 postos de trabalho em nosso país. Para além da geração de renda e trabalho, tais empreendimentos, conforme aponta Gaiger (2009), apresentam benefícios sociais que extrapolam as dimensões materiais, uma vez que, ao se constituírem como espaços de atuação coletiva dos trabalhadores, acabam por possibilitar uma tomada de consciência que vai além da gestão do negócio, promovendo um engajamento político em torno de questões mais amplas.

Portanto, o ressurgimento do cooperativismo no Brasil, associado ao fortalecimento da economia solidária, marca o longo processo da luta encampada por trabalhadores/as, sindicatos e sociedade civil pela construção de uma outra economia baseada em relações de solidariedade, o qual se iniciou, sobretudo, a partir das reformas neoliberais que acabaram por causar elevadas taxas de desemprego e processos de precarização nas relações de trabalho.

2- Potencialidades e desafios para as empresas autogestionárias

Além do já citado crescimento no número de empreendimentos solidários e postos de trabalhos a eles associados observado nos últimos anos, a literatura sobre o tema tem se dedicado a destacar, a partir das experiências reais de empresas autogestionárias, as possibilidades de mudanças qualitativas nas relações de produção que elas geram.

Nesse sentido, Tauile e Debaco (2004, pp. 210-211) listam as seguintes potencialidades: capacidade de flexibilizar a produção em fábricas, que mesmo com o uso de

equipamentos antigos, às vezes apresentam indicadores econômicos superiores aos de empresas convencionais com estrutura produtiva melhor e mais moderna; proteção das condições de trabalho, com baixa rotatividade e manutenção do número e da qualidade dos postos de trabalho, dissociando a flexibilização produtiva de seus frequentes pressupostos de precarização trabalhista; eficiência na coibição de gestões empresariais incompetentes e fraudulentas⁷, especialmente no que diz respeito ao estabelecimento de remunerações de corpos diretivos incompatíveis com a capacidade da empresa, e portanto insustentáveis; alternativa viável para empresas em situação falimentar, uma vez que o arrendamento da planta industrial por cooperativas sem a assunção das dívidas possibilita a preservação de postos de trabalho, redução dos custos da massa falida e valorização do patrimônio, em benefício dos/as credores/as (incluindo os/as trabalhadores/as).

Experiências autogestionárias bem-sucedidas chamam atenção também pelo cenário repleto de dificuldades em que atuam. Os desafios têm natureza variada, e a vão desde as condições particularmente frágeis e instáveis em que estão as empresas quando assumidas pelos/as trabalhadores/as, passando pelas dificuldades de atuação competitiva no mercado e incluindo também os desafios de construção de um modelo produtivo baseado na solidariedade e na gestão democrática.

Uma das adversidades apontadas por Tauile e Rodrigues (2005, p. 39-40) na recuperação de empresas em modelos de autogestão diz respeito à dificuldade de obtenção de crédito (para substituir equipamentos defasados, participar de leilões da massa falida, adquirir capital de giro) e à falta de credibilidade junto ao mercado e instâncias governamentais. Tais restrições decorrem do próprio contexto inadimplente da empresa, mas são agravadas também pela desconfiança nutrida pelo mercado hegemônico diante de empreendimentos que são de propriedade coletiva de trabalhadores/as. Somam-se ainda a defasagem tecnológica comumente constatada em processos falimentares, bem como a dilapidação patrimonial decorrente de negociações com credores/as.

Há que se ressaltar também a falta de qualificação profissional dos/as trabalhadores/as cooperados para lidar com a gestão e as demandas burocrático-administrativas das empresas, seja em âmbito interno ou nas relações com clientes, fornecedores, instituições de financiamento, sistemas de arrecadação tributária (TAUILE, RODRIGUES, 2005, p. 41). Provenientes muitas vezes do chão das fábricas, os/as

⁷ No que diz respeito à transparência administrativa exigida em empresas autogestionárias, Tauile e Debaco (2004, p. 201) afirmam sua potencialidade na redução das “possibilidades de fraudes contra a empresa e de desleixo pelos administradores; ressaltar-se que esses comportamentos causam falências de sólidos negócios muito mais freqüentemente do que se possa imaginar. Esse é mais um benefício para a sociedade, já que o plano de auferir vantagens pessoais, beneficiando-se do Direito Comercial e da Lei de Falências, por parte de empresários inescrupulosos é frustrado devido à ação dos trabalhadores inspirados pela autogestão.”

cooperados/as carecem de capacitação para lidar com a gestão da empresa como um todo, já que sua experiência profissional se origina em modelos produtivos que não só não valorizam ou incentivam sua qualificação como tem na alienação do trabalho (associado a linhas produtivas rígidas e com tarefas bem divididas) um de seus principais elementos constitutivos.

Também na temática das tecnologias de organização social da produção, destacam-se os desafios relacionados ao processo pedagógico de construção de um modelo de produção baseado na solidariedade, na confiança, na democratização da tomada de decisões e na responsabilidade compartilhada pelos resultados do empreendimento. Advindos/as de relações profissionais altamente hierarquizadas e acostumados/as a fazer estritamente o que lhes é demandado, não é raro que os/as trabalhadores/as enfrentem dificuldades para se empoderar do processo produtivo que passam a gerir, assumindo-o de forma criativa, coletiva e horizontal.

Nesse sentido, Tauile e Rodrigues (2005, p. 45) mostram que a questão do bom equacionamento das remunerações é bastante sensível, com papel importante na estabilidade da trajetória de recuperação e possibilidade de crescimento da empresa. Assim, por um lado, não deve haver disparidades nas remunerações capazes de gerar animosidades entre os/as trabalhadores/as e minar seus pressupostos solidários (o que é particularmente difícil no que se refere à atuação de profissionais de mais alta qualificação técnica); por outro lado, as remunerações não podem ser baixas a ponto de estimular o retorno dos/as trabalhadores/as ao mercado capitalista hegemônico.

Abordando a complexidade da organização social da produção no modelo da economia solidária, Tauile e Rodrigues relatam que

É comum o impulso do trabalhador recém-cooperado de querer pegar o salário ao fim da semana de trabalho e ir descansar deixando para trás os problemas de seu cotidiano fabril. Sabe-se porém, que não pode ser assim; a remuneração, nesse caso, não é propriamente um salário e não dá para ir pra casa e se desligar do que se passa no trabalho se o empreendimento agora é também seu. Apesar de a referência econômica fundamental ser ainda o mercado, pois a realização social dos produtos desses empreendimentos continua sendo feita através do mercado, a natureza do empreendimento muda, ao menos qualitativamente. No mínimo, a propriedade não só fica diluída como passa a ser de quem trabalha, fazendo, portanto, com que as relações sociais de produção, agora, sejam outras. (TAUILE, RODRIGUES, 2005, p. 45)

Outro desafio das empresas autogestionárias relacionado diretamente à proposta da economia solidária diz respeito à avaliação de sua eficiência, que se refere ao alcance dos objetivos almejados a partir dos recursos disponíveis. Em sua concepção hegemônica, a eficiência se limita a uma relação matemática entre insumos e produtos. No contexto de empreendimentos solidários e autogestionários, no entanto, outros objetivos – além da oferta

de mercadorias à sociedade e maximização de lucros – passam a compor os parâmetros de eficiência: trata-se aqui de geração de postos de trabalho, qualidade de vida, preservação ambiental, aprendizado democrático.

Sobre o déficit de indicadores de eficiência para empreendimentos da economia solidária, Tauile e Debaco afirmam:

A geração de trabalho e renda através do desenvolvimento local e sustentável e com respeito ao meio ambiente é o objetivo em que muitos apostam para substituir a simples maximização de lucros. É claro, no entanto, que, se for possível fazer isso auferindo uma rentabilidade positiva, tanto melhor. A criação de indicadores outros que não apenas a margem de lucro é uma tarefa teórica urgente para que a eficiência desses negócios seja medida. De outra forma, tais objetivos não sairão da retórica, e corre-se o risco de achar que tudo o que é solidário é bom e merece ser incentivado. Tal atitude não contribui para melhorar a eficiência dos empreendimentos, mas, sim, para o desperdício dos escassos recursos de que se dispõe para o tema. (TAUILE, DEBACO, 2004, p. 209)

Apesar das citadas dificuldades estruturais e contradições enfrentadas por empresas autogestionárias inseridas num ambiente mercadológico e capitalista hegemônico, as iniciativas de economia solidária têm ganhado adeptos/as, dispostos/as a apostar em seu potencial de construção de novas relações sociais de produção. Nesse sentido, destacam-se políticas públicas, ações da sociedade civil organizada e revisões de marcos jurídicos que serão comentados a seguir.

3- Fortalecimento das empresas autogestionárias sob a perspectiva da economia solidária

3.1- Economia solidária como política pública

Uma das principais conquistas do movimento da economia solidária no Brasil foi a criação da Secretaria Nacional de Economia Solidária. Duante o III Fórum Social Mundial, realizado em janeiro de 2003 em Porto Alegre, diante da eminente possibilidade de mudança no quadro político do país representado pela eleição do Presidente Luis Inácio da Silva, os movimentos articulados elaboraram uma carta para o futuro presidente eleito solicitando a criação da referida secretaria.

Em junho de 2003, o pedido foi atendido. A Secretaria Nacional de Economia Solidária – SENAES – “foi criada no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego com a publicação da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003 e instituída pelo Decreto nº 4.764, de 24 de junho de 2003, fruto da proposição da sociedade civil” (SENAES, 2012). Conforme declaração da própria Secretaria, sua missão é “viabilizar e coordenar atividades de apoio à

Economia Solidária em todo o território nacional, visando à geração de trabalho e renda, à inclusão social e à promoção do desenvolvimento justo e solidário” (idem).

Desde então, a economia solidária tem sido fundamento para elaboração de políticas públicas em território nacional, articulando um espaço onde os diversos movimentos e segmentos sociais envolvidos com a temática podem reivindicar perante o Governo Federal medidas que ajudem na superação das barreiras ao sucesso de empreendimentos solidários e de outras práticas ligadas à economia solidária.

Em relação às questões ligadas ao Movimento Cooperativista e à Recuperação de Empresas por Trabalhadores/as Organizados/as em Autogestão, a SENAES possui relevantes frentes de atuação. Desde 2006, em parceria com a UNISOL Brasil (Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários) e com a ANTEAG (Associação Nacional de Trabalhadores e Empresas de Autogestão), a SENAES promove atividades que buscam assessorar trabalhadores/as que passam por processo de recuperação. O apoio vai desde a instituição de “um fundo público para apoio ao processo” (idem), passando por consultoria na gestão do empreendimento, até o oferecimento de formações visando à difusão dos valores norteadores da economia solidária, sobretudo em relação “a possibilidade de recuperação de empresas através da auto-organização de trabalhadores” (idem).

Além disso, há fomento e apoio à comercialização de produtos e serviços de empreendimentos econômicos solidários, à institucionalização de políticas públicas de economia solidária em todo território nacional e, principalmente, à elaboração do marco jurídico da economia solidária.

A criação dos instrumentos normativos adequados é elemento essencial para o sucesso das iniciativas, sobretudo aquelas que se organizam em torno de cooperativas. Atualmente, um dos principais problemas enfrentados por empresas recuperadas é a falta de um tratamento diferenciado que possibilite a identificação e separação das cooperativas daqueles empreendimentos comumente denominados de cooperfraudes ou coopergatos. Para Singer (2008), tal problema é consequência da ausência de qualquer vinculação das cooperativas em relação à responsabilidade sobre o ganho e os direitos sociais de seus próprios sócios.

As muitas falsas cooperativas que hoje infestam o país são empreendimento capitalistas que simplesmente pagam aos seus trabalhadores, *pro forma* “seus sócios”, apenas o salário direto, ou seja, o dinheiro que o trabalhador leva para casa. Hoje os chamados encargos indiretos representam algo próximo da metade do pagamento total que os trabalhadores recebem dos seus empregadores. Então, é extremamente sedutor para um empresário transformar sua firma numa pseudocooperativa e praticamente reduzir pela metade o seu gasto com a folha de pagamentos. Existem hoje até consultoras especializadas em transformar empresas falsas em cooperativas (SINGER, 2008).

Tal prática acaba por encrudescer a ficalização, principalmente aquela realizada pelo Ministério Público Federal, que busca combater a precarização das relações de trabalho geradas por tal prática fraudulenta. Porém, diante da ausência de legislação clara, muitas vezes cooperativas autênticas são fechadas. Uma vitória recente alcançada pela SENAES foi a promulgação da Lei nº 12.690, de 19 de Julho de 2012, dispondo sobre a organização e o funcionamento das cooperativas de trabalho, instituto jurídico central no processo de recuperação de empresas por trabalhadores/as, pois, conforme estabelece:

Considera-se Cooperativa de Trabalho a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho (BRASIL, 2012).

Para além da referida lei, há hoje um movimento encampado não apenas pela SENAES, mas por diversos outros movimentos ligados à economia solidária, sobretudo o Fórum Brasileiro da Economia Solidária - FBES, para tramitação de projeto popular que busca estabelecer um marco legal para esse conjunto de práticas. O projeto cria a Política Nacional de Economia Solidária, o Sistema Nacional de Economia Solidária e o Fundo Nacional de Economia Solidária.

Conforme cartilha informativa divulgada para população visando a conscientização sobre a referida lei, a Política Nacional trata do “reconhecimento legal do que é a Economia Solidária e que são os Empreendimentos de Economia Solidária, além de dar os fundamentos, objetivos e diretrizes [...] [para] ações do governo [...] (Fórum Brasileiro de Economia Solidária, 2012, p. 11). Já o Sistema Nacional “define como os municípios e estados devem se organizar para fortalecer e apoiar a economia solidária” (idem) além de “apresentar as principais necessidades da economia solidária: acesso a crédito, acesso a mercado, acesso a conhecimento e tecnologia e divulgação e comunicação junto à sociedade” (idem). Por fim, o Fundo Nacional “garante os recursos financeiros necessários para financiamento direto aos empreendimentos de Economia Solidária” (idem).

Portanto, para além de criar condições estruturais e materiais para alavancar o desenvolvimento das iniciativas de economia solidária no país, o que inclui empresas recuperadas por trabalhadores/as, o Projeto de Lei de Iniciativa Popular da Economia Solidária contribui para o reconhecimento e para segurança necessária para que tais empreendimentos se desenvolvam em um ambiente receptivo a sua proposta, sem que sofram as consequências negativas que a atual situação de indeterminação vem causando.

3.2- Apoio da sociedade civil organizada à economia solidária

Paralelamente à criação de políticas públicas voltadas para o fomento da economia solidária, e destinando-se a enfrentar as necessidades e especificidades das empresas autogestionárias, algumas iniciativas da sociedade civil organizada têm se destacado ao criar economias de rede, por meio de empreendimentos que formam cooperativas de segunda ordem ou federações de cooperativas (TAUILE, RODRIGUES, 2005, p. 42).

Nesse sentido, cabe detalhar a atuação da já citada Associação Nacional de Trabalhadores e Empresas de Autogestão – ANTEAG. Criada em 1994, a ANTEAG já articulou contatos com mais de 700 empreendimentos de diversos setores, e é referência na assessoria e capacitação de empresas de autogestão (acompanhando e orientando-as desde o processo falimentar), além de atuar na promoção de uma nova cultura de trabalho e relações sociais baseada no compartilhamento democrático de tomada de decisões e no combate à discriminações de origem étnica, religiosa, cultural e de gênero (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRABALHADORES E EMPRESAS DE AUTOGESTÃO, 2012).

Por sua vez, a também supracitada Unisol Brasil – Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários foi criada em 2000, a partir da iniciativa de cooperativas ligadas a indústrias metalúrgicas e químicas, e visa reunir entidades constituídas por trabalhadores/as em uma rede de desenvolvimento sustentável e solidário (UNISOL BRASIL, 2012). Cerca de 50% das filiadas da Unisol Brasil foram criadas a partir de empresas em crise ou falidas, possibilitando importante acúmulo de experiência na constituição, acompanhamento e busca de soluções para a consolidação dessas cooperativas (ODA, 2005, p. 3).

Além dos convênios firmados no âmbito do programa Ação de Apoio a Empresas Recuperadas – SENAES, visando à constituição e consolidação de cooperativas e empresas autogestionárias, a atuação da ANTEAG e da Unisol-Brasil envolve temas como: estratégias para a formação de capital inicial para as empresas autogestionárias, criação de linhas específicas de crédito e fomento para investimentos em adequação tecnológica e aquisição de bens da massa falida; incentivos à comercialização de bens e produtos intra e extra-cooperativas; assessoria, capacitação e difusão do modelo autogestionário de produção.

3.3- Marcos jurídicos da recuperação de empresas por trabalhadores/as

Além da elaboração de políticas públicas para fomento à economia solidária e da atuação de iniciativas da sociedade civil, a literatura da área aponta a análise dos marcos jurídicos como elemento importante para a consolidação das empresas autogestionárias.

Um dos aspectos ressaltados diz respeito à natureza jurídica de tais empreendimentos. Majoritariamente organizados na forma de sociedades cooperativas (reguladas pelos art. 1.093-1.096 do Código Civil), há demandas no sentido da criação legislativa de um novo ente econômico com função social específica que proteja mais adequadamente as iniciativas autogestionárias. Nesse sentido, Tauile e Rodrigues (2005, p. 47) defendem, a partir do modelo espanhol de sociedades laborais anônimas, a regulamentação de um ente econômico baseado na proporção máxima permitida de 1:1 (um para um) entre trabalhadores/as cooperados/as ou associados/as e trabalhadores/as contratados/as e também na proteção da propriedade dos trabalhadores/as, que deve ser sempre majoritária (50% + 1) em face da eventual participação de agentes externos (capital privado ou público).

Nos debates acerca da criação legislativa de cooperativas de trabalho, os movimentos nacionais de economia solidária buscam, por um lado, assegurar mecanismos públicos e desburocratizados de registro e fomento de empreendimentos solidários em toda a sua variedade, que inclui trabalhadores/as rurais e urbanos, artesãos e industriais. Por outro lado, há uma grande preocupação com o desvirtuamento do cooperativismo de trabalho⁸ e a sua utilização indevida como instrumento de precarização das condições de trabalho por parte de empresários/as interessados/as na redução dos custos oriundos da aplicação da legislação trabalhista (PEREIRA, 2008, p. 110-116).

Tal preocupação remete ao contexto criado pela Lei nº 8.949/94, que alterou o art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para estabelecer que não há vínculo empregatício entre os tomadores de serviço e a cooperativa, e nem entre esta última e seus associados. Ampliou-se assim a possibilidade de utilização das cooperativas de trabalho como

⁸ Nesse sentido, vale a pena destacar trecho do documento final da 1ª Conferência Nacional de Economia Solidária, realização conjunta da SENAES e do Fórum Brasileiro de Economia Solidária, ocorrida em Brasília, entre os dias 26 e 29 de junho de 2006: “As cooperativas de trabalho sofrem sob uma tripla opressão: a presença desmoralizadora das “cooperगतos” (que se utilizam da denominação e do registro de cooperativa com o objetivo de espoliar os trabalhadores de seus direitos), a ação fiscalizadora, que impede os trabalhadores de se organizar em cooperativas para disputar o mercado de serviços terceirizados e as elevadas taxas dos órgãos reguladores. É necessária uma legislação e uma estrutura de fiscalização com controle social e em parceria com o Ministério Público, que elimine as falsas cooperativas e garanta as verdadeiras. Para tanto, propomos um Programa Nacional de Fomento das Cooperativas de Trabalho, para que elas se tornem viáveis e passem a gerar renda digna e suficiente visando a que cada associado obtenha, mensalmente, ganhos não inferiores ao salário mínimo vigente ou o mínimo profissional.” (FÓRUM BRASILEIRO DE ECONOMIA SOLIDÁRIA, 2006).

meras intermediadoras de mão-de-obra na terceirização de serviços, privando trabalhadores/as de direitos regidos pela CLT (PEREIRA, 2008, p. 114).

Estas discussões e reivindicações foram incorporadas à já citada Lei das Cooperativas de Trabalho (Lei nº 12.690/2012), que garante aos/às trabalhadores/as cooperados/as uma série de direitos trabalhistas, como jornada máxima de oito horas diárias e 44 semanais, horas extras, adicional de insalubridade e periculosidade, repouso semanal e anual remunerado e seguro de acidente de trabalho. A criação da referida lei tem sido comemorada pelos movimentos de economia solidária (SINGER, 2012), e os desafios à sua adequada implementação devem começar a ser observados em breve.

Outro importante marco jurídico para as empresas autogestionárias é o que regulamenta os processos de recuperação e falência de empresas, na medida em que, conforme aponta o presente artigo, a recuperação de empresas por trabalhadores/as tem sido um importante mecanismo de criação de empreendimentos de economia solidária. Analisando as diferenças entre a Lei de Falências revogada (Decreto-Lei nº 7.661/45) e a Nova Lei de Falências e Recuperação Judicial e Extrajudicial de Empresas (Lei nº 11.101/2005), Wagner Augusto Gonçalves (2005, p. 56) entende que a lei mais recente tem vantagem sobre a anterior na medida em que prioriza a preservação da empresa e o reconhecimento de sua função social, ao passo que a norma revogada centrava-se na satisfação dos/as credores/as.

Nesse sentido, Gonçalves (2005, p. 59) destaca alguns temas da Lei de Falências que são particularmente importantes no processo de recuperação de empresas por trabalhadores/as em sistema de autogestão. Em primeiro lugar, o art. 50 da Lei nº 11.101/2005 prevê expressamente alguns meios de recuperação judicial que podem ser usados pelos/as trabalhadores/as, como: alteração do controle societário (inciso III); trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados (inciso VII); constituição de sociedade de credores (inciso X); usufruto da empresa (inciso XIII); administração compartilhada (inciso XIV); e constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor (inciso XVI). Apesar de tais previsões, o mesmo art. 50 arrola meios de recuperação judicial que não prevêem a participação dos/as trabalhadores/as, nem garantem que lhes seja assegurada, no caso de continuidade do negócio, a manutenção dos empregos.

No que diz respeito especificamente ao arrendamento do estabelecimento (que visa à manutenção das atividades da empresa) por trabalhadores/as, Gonçalves (2005, pp. 56-57) entende que houve avanço quanto à previsão da nova Lei, que vincula a continuidade dos contratos da empresa (incluindo o arrendamento) à sua possibilidade de “reduzir ou evitar o

aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos” (art. 117); além disso, o art. 114 prevê expressamente a possibilidade de aluguel ou outra forma de ajuste referente aos bens da massa falida, o que também contribui para evitar a interrupção das atividades da empresa, prejudicial a todos, especialmente aos/as trabalhadores/as interessados/as em assumir sua gestão.

No tocante à realização do ativo (que busca maximizar o valor dos ativos do falido e evitar a deterioração decorrente da demora do processo), Gonçalves (2005, pp. 58-59) afirma que a nova Lei de Falências traz uma alteração importante ao dar preferência, na alienação dos bens, à alienação da empresa como um todo, em detrimento da venda de bens individualmente considerados (art. 140). Além disso, o art. 145 da nova Lei traz o exemplo máximo do reconhecimento legal do processo de recuperação de empresas por trabalhadores/as ao facultar ao juiz a homologação de qualquer modalidade de realização de ativos, incluindo a “a constituição de sociedade (...) dos empregados do próprio devedor”, que poderão “utilizar créditos derivados da legislação do trabalho para a aquisição ou arrendamento da empresa” (art. 145, §2º) (BRASIL, 2005).

Ao final de sua análise, Gonçalves (2005, p. 61-62) faz a ressalva de que, apesar da existência de dispositivos legais que permitem a criação de empresas autogestionárias tanto no processo de recuperação judicial de empresas quanto no de falência, não se pode dizer que tal procedimento é fácil ou acessível. Pelo contrário: além de altamente burocrático, há que se levar em consideração a necessidade de convencimento dos credores/as quanto à capacidade dos/as trabalhadores/as de assumir ou reabilitar a empresa em questão, o que remete à importância de se trabalhar a credibilidade da economia solidária.

Em crítica semelhante, Rodrigues de Lima (2011, p. 38) destaca que, na maioria das hipóteses, as alternativas apresentadas pela Lei de Falências não promovem a participação dos/as trabalhadores/as na gestão do processo (geralmente conduzido pelo administrador judicial, cuja atuação é regulada pelo art. 21 da referida lei). Nesse sentido, há um descompasso entre as propostas relativas às políticas públicas de economia solidária, que defendem a propriedade ou o controle dos bens de produção pelos/as trabalhadores/as, e a legislação pertinente em vigor.

Conclusão

Reconhecer a empresa de autogestão como nova forma societária, além de uma regulação mais clara que privilegie a apropriação pelos trabalhadores/as de empreendimentos

em processo falimentar são medidas necessárias para que a prática discutida no presente artigo se firme como uma opção possível e preferível diante de situações que ensejam a decretação da falência. Trata-se de privilegiar uma lógica que está para além daquela dominante do mercado, cujo parâmetro central de sucesso dos empreendimentos é medido tão somente pela adequação entre ativos e passivos. É necessário levar em consideração a centralidade que possui o trabalho nas relações sociais, considerando-o não por seu valor de troca, mas pelo valor intrínseco que possui ao conferir dignidade e inserção social.

O mapeamento concluído pela SENAES em 2011 identificou 480 empresas recuperadas no Brasil. Trata-se de apenas 2% do total de empreendimento solidários existentes no Brasil – 22.000, aproximadamente, conforme dados da SENAES (2012). Talvez, tal número seja reflexo das diversas barreiras existentes ao sucesso dessas iniciativas. Porém, percebe-se uma tendência para criação de mecanismos que possibilitem superar as dificuldades existentes difundido a prática e tornando-a cada vez mais presente. O processo falimentar não deve ter por finalidade a manutenção da atividade empresarial visando a satisfação dos débitos existentes. O enfoque deve ser outro: sem deixar de lado a satisfação das dívidas, deve-se priorizar a realização dos direitos sociais elencados na Constituição Federal, e, para tanto, é fundamental garantir postos de trabalho e a inserção dos indivíduos/as no mercado. Deve-se dar voz aos/às trabalhadores/as nos processos falimentares, permitindo que assumam o protagonismo da recuperação que visa preservar seus postos de trabalhos partindo de uma concepção de economia mais inclusiva e justa.

Nas palavras de França Filho e Laville (2009, p. 378), tais iniciativas buscam democratizar a economia, procurando “ultrapassar os modos de sobrevivência para caminhar na direção de um desenvolvimento sustentável” que pauta-se por uma economia do trabalho “que, contrariamente à economia do capital [...] é orientada para satisfação das necessidades fundamentais da população”.

Referências Bibliográficas

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRABALHADORES E EMPRESAS DE AUTOGESTÃO – ANTEAG. Disponível em: <<http://www.facesdobrasil.org.br/membrosfaces/32-acs-associacao-de-certificacao-socioparticipativa-da-amazonia.html>>. Acesso em 22 set. 2012.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União, 09 fev. 2005.

BRASIL. Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012. Dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho; institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho - PRONACOOOP; e revoga o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Diário Oficial da União, 20 jul. 2012.

FRANÇA FILHO, Genauto Carvalho de. A Via Sustentável-Solidária no Desenvolvimento Local. **O&S**, vol. 15, nº. 45, 2008, p. 219-233.

FRANÇA FILHO, Genauto Carvalho de; LAVILLE, Jean-Louis. Impasses, avanços e desajustes da ação pública em Economia Solidária: uma perspectiva comparada Brasil-França. In: GEORGES, Isabel P. H.; LEITE, Marcia de Paula (Org.). **Novas Configurações do Trabalho e Economia Solidária**. São Paulo: Annablume, FAPESP, 2009.

FÓRUM BRASILEIRO DE ECONOMIA SOLIDÁRIA - FBES. I Conferência Nacional de Economia Solidária, Brasília, 26 à 29 de junho de 2006. Documento Final, “Economia Solidária como Estratégia e Política de Desenvolvimento”, p. 17. Disponível em: <http://www.fbes.org.br/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=332&Itemid=18>. Acesso em 23 set. 2012.

_____. Campanha pela Lei da Economia Solidária: Iniciativa Popular para um Brasil Justo e Sustentável. Disponível em: <http://www.fbes.org.br/index2.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=1480&Itemid=1>. Acesso em 20 de set. 2012.

GAIGER, Luiz Inácio. A Presença Política da Economia Solidária: Considerações a partir do primeiro Mapeamento Nacional. In: GEORGES, Isabel P. H.; LEITE, Marcia de Paula (Org.). **Novas Configurações do Trabalho e Economia Solidária**. São Paulo: Annablume, FAPESP, 2009.

GONÇALVES, Wagner Augusto. A nova lei de falências e as empresas recuperadas sob o sistema de autogestão. **Boletim Mercado de Trabalho IPEA – Conjuntura e Análise**, n. 28, set. 2005, p. 53-62.

ODA, Nilson Tadashi. Cooperativas e empresas autogestionárias: trabalho, participação e desenvolvimento econômico e social. **Boletim Mercado de Trabalho IPEA – Conjuntura e Análise**, n. 28, set. 2005, p. 3-4.

PEREIRA, Luciano Ricardo de Magalhães. **O marco jurídico da economia solidária no Brasil: entre a geração de trabalho e renda e a desoneração do capital**. Dissertação de mestrado. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em Ciência Política. Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2008.

RODRIGUES DE LIMA, Albério Junio. **A recuperação judicial de empresas autogestionárias, sob a ótica da função social da empresa no Programa Nacional de Economia Solidária**. Monografia de conclusão de curso de graduação. Faculdade de Direito. Universidade de Brasília. Brasília, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Produzir para viver: os caminhos da produção não capitalista**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

SECRETARIA NACIONAL DE ECONOMIA SOLIDARIA – SENAES. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/ecosolidaria/secretaria_nacional.asp>. Acesso em 22 set. 2012.

SINGER, Paul. Vida nova para as cooperativas de trabalho. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 16 jul. 2012. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/54751-vida-nova-para-as-cooperativas-de-trabalho.shtml>>. Acesso em 20 set. 2012.

_____. Economia Solidária: Entrevista com Paul Singer. **Estudos Avançados**, v. 22, n. 62, 2008, p. 289-314.

_____. A recente ressurreição da economia solidária no Brasil. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Produzir para viver: os caminhos da produção não capitalista**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

TAUILE, José Ricardo; DEBACO, Eduardo Scotti. Autogestão no Brasil: o salto de qualidade nas políticas públicas. **Indicadores Econômicos FEE**, Porto Alegre, v. 32, n. 1, mai. 2004, p. 197-220.

TAUILE, José Ricardo. RODRIGUES, Huberlan. Economia solidária e autogestão no Brasil: síntese de uma pesquisa. **Boletim Mercado de Trabalho IPEA – Conjuntura e Análise**, n. 28, set. 2005, p. 39-51.

UNISOL BRASIL – CENTRAL DE COOPERATIVAS E EMPREENDIMENTOS SOLIDÁRIOS. Missão e objetivos. Disponível em: <<http://www.unisolbrasil.org.br/missao-e-objetivos-2/>>. Acesso em 22 set. 2012.